

ILMO. SR. PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

Pregão Eletrônico Nº 46/2016
Processo nº 3205.004955/2016-19

PERTINÁ LOGÍSTICA EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.695.097/0001-02, com sede na Avenida Presidente Franklin Roosevelt, nº. 929, conj. 301, Navegantes, em Porto Alegre/RS, vem, respeitosamente, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO quanto à sua desclassificação, fulcro no §3º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que se explora a seguir:

DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

A Pertiná Logística Eireli – EPP participou do certame, ficando na primeira posição e sendo indevidamente desclassificada, pois, apesar de ter ficado com o seu valor de lance abaixo do preço máximo do termo de referência, foi desclassificada sob a alegação de ter ficado com o seu preço acima do preço máximo por item. Todavia, salvo melhor juízo, deve ser apresentado o valor de referência para a prestação de serviço no edital de forma específica e limitada, para que os licitantes tenham condições de adaptarem sua proposta ao valor sugerido ou mesmo indagar a respeito do valor de mercado apresentado pela administração.

Conforme demonstrado do termo de referência no item 1.1, o valor orçado foi de:

- Item 1 orçado em R\$ 189.000,00
- Item 2 orçado em R\$ 40.825,00
- Total estimado para o grupo R\$ 229.825,00

Porém, apesar de ser o mesmo valor, foi determinado no item 1.3.2.2 o valor máximo de R\$ 229.825,00 para os itens, ou seja, não foi especificado o valor máximo por item e sim o valor máximo para o total dos itens.

1.3. Da Pesquisa de Preços e dos Valores

1.3.1. Da Pesquisa de Preços:

1.3.1.1. A pesquisa de preços dos serviços objeto deste Termo de Referência, foi realizada pelo Setor requisitante e o responsável pela Pesquisa declara que foram atendidos os requisitos e parâmetros da Instrução Normativa nº 05, de 27 de junho de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

1.3.2. Dos Valores:

1.3.2.1. Os valores utilizados como referencial de preço máximo nesta licitação, foram definidos pelo requisitante aplicando-se a média dos preços por ele pesquisados para cada item deste processo licitatório.

1.3.2.2. O valor total estimado pelo requisitante para a aquisição dos itens que compõem este Termo de Referência é de R\$ 229.825,00 (duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais).

É de ciência desta nobre mesa de licitações que para executar qualquer tipo de serviço de transportes, as empresas sempre partem de um custo por hora fixo, independentemente da quantidade de quilômetros a rodar. Neste custo fixo estão todas as despesas fixas do veículo e motorista, como locação do veículo e salário dos funcionários.

Já o custo de km rodado é irrisório, pois compreende apenas o custo de combustível e manutenção, o que comumente chega ao máximo de R\$ 0,74 na região de Passo Fundo.

Além disto, a nossa proposta é a que apresenta o menor custo de contratação para esta administração, conforme simulação abaixo de dois deslocamentos que ocorrem na faculdade:

Deslocamento em Passo Fundo para 20 km e 4 horas a disposição:

- Pelo preço unitário de referência
 - o 6 hrs x R\$ 16,33 = R\$ 97,98
 - o 20 km x R\$ 3,78 = R\$ 75,60
 - o Total R\$ 173,58

- Pelo preço sugerido pela Pertiná
 - o 6 hrs x R\$ 77,00 = R\$ 462,00
 - o 20 km x R\$ 0,74 = R\$ 14,80
 - o Total R\$ 476,80

Nesta simulação, a UFFS teria vantagem, porém o contratado estaria com seu equilíbrio econômico prejudicado, pois os custos de R\$ 173,58 não cobririam o custo de disponibilização de um veículo com motorista.

Deslocamento para Curitiba para 1200 km e 5 dias de 40 horas à disposição:

- Pelo preço unitário de referência
 - o 40 hrs x R\$ 16,33 = R\$ 653,20
 - o 1200 km x R\$ 3,78 = R\$ 4536,00
 - o Total R\$ 5.189,20

- Pelo preço sugerido pela Pertiná
 - o 40 hrs x R\$ 77,00 = R\$ 3.080,00
 - o 1200 km x R\$ 0,74 = R\$ 888,00

o Total R\$ 3.968,00

Nesta simulação a UFFS seria extremamente prejudicada pelo preço unitário de referência do pregão 46/2016, pois teria quase 25% mais custo. Já na situação por diária, a empresa seria justamente remunerada e a UFFS pagaria o preço correto pelo deslocamento a Curitiba e custeamento do período a disposição do veículo e motorista. Cabe ressaltar que na simulação para deslocamento em passo fundo, caso seja definido os preços máximos nos itens 1 e 2, estará ferindo o conceito de promoção nacional sustentável, pois a empresa a ser declarada vencedora estará constantemente em desequilíbrio econômico enquanto prestar serviços apenas em Passo Fundo. No caso em questão, a empresa apenas iria auferir lucro, ou mesmo compensar os custos de disponibilização do veículo, caso houvessem grandes deslocamentos, o que no caso em questão poderá levar prejuízo para o ente público. É necessário que esta administração tenha um contrato justo e sustentável para ambas as partes.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DE VALOR DE REFERÊNCIA

Como é sabido, a lei nº.8.666/93, mormente em seu artigo 40, §10º, explana sobre a possibilidade de determinação de valores máximos e vedado valores mínimos para a prestação de serviço:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...
X Critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648 de 1998)..

Como demonstrado neste informativo de Jurisprudência sobre licitações e contratos nº 51, sessões 15 e 16 de fevereiro de 2011, não se pode confundir o preço de referência com o preço máximo.

Pregão para registro de preços: 4 – Preço máximo não se confunde com valor orçado ou de referência
Ainda em relação à representação na qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde - MS, esclareceu o relator que, "orçamento' ou 'valor orçado' ou 'valor de referência' ou simplesmente 'valor estimado' não se confunde com 'preço máximo'. O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem". O orçamento, então, deveria ser fixado em razão de disposições legais. Já a divulgação do valor de referência, e do preço máximo, quando este for fixado, seria diferente. Para as modalidades licitatórias tradicionais, a regra, conforme o relator, é contemplada no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, haveria, necessariamente, a divulgação do orçamento elaborado, contemplando o preço estimado e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar, facultando-se, tal divulgação, no caso do pregão, no qual "os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório". Por conseguinte, "caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los". Não caberia, portanto, recomendar ao Ministério da Saúde, como sugerido pela unidade técnica que no Pregão Presencial SRP nº 208/2010 o orçamento estimado contivesse "a informação de preço estimado máximo para a contratação, em atenção ao art. 40, X, da Lei 8.666 c/c art. 9º, III, do Decreto 3.931/2001". Para o relator, a recomendação adequada, e que, inclusive, deveria ser estimulada, seria quanto à divulgação do orçamento estimativo nos pregões a serem realizados, em linha com a jurisprudência do TCU. Após o voto do relator nesse sentido, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1178/2008, do Plenário. Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.

No que tange à finalidade do procedimento licitatório, a legislação é cristalina no sentido de que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração; e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666/93). Entendemos que, assim como a isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável são também tratados como princípios, a seleção da proposta mais vantajosa manifesta-se como verdadeiro princípio licitatório. Hely Lopes Meirelles é enfático no sentido de dizer que a classificação das propostas se dá pelas vantagens que esta propicia à Administração:

A finalidade do julgamento, que deve ser feito com o máximo rigor técnico na apreciação das vantagens, é apontar a proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo, é bom repetir, com o critério fixado no edital ou convite, adjudicando-se o objeto da licitação ao proponente vencedor. Ao mesmo tempo, classificam-se os licitantes pelas vantagens oferecidas em suas propostas, indicando-se o vencedor, e desclassificando-se aqueles cujas propostas não atendam às condições do edital, ou se apresentem manifestamente inexecutáveis, diante de seus próprios termos (MEIRELLES, 1983. p. 110).

DOS PEDIDOS

Assim sendo, requer-se a este Nobre Pregoeiro a (1) aceitação do preço proposto pela empresa vencedora do presente

certame, pois a mesma ficou dentro dos limites máximos sugeridos pela administração; (2) ainda apresentou o preço mais vantajoso para a administração e ainda (3) promove o desenvolvimento nacional sustentável
Às licitantes vencedoras caberá a comprovação da exequibilidade do serviço e posterior análise de capacidade técnica.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2017.

FELIPE USZACKI
SÓCIO GERENTE
PERTINÁ LOGÍSTICA EIRELI